SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321729 - DF (2026/0276576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	VICTOR DE PAULA MIRANDA - DF072118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF, e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

2. Pretensão de reforma da decisão agravada para viabilizar o processamento do recurso especial, afastando os óbices sumulares e admitindo o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou, de forma específica e suficiente, os óbices que motivaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF, e à aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não houve demonstração técnica, por cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia seria de direito e prescindiria do reexame do conjunto probatório, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Persistiu a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem correlação clara entre os fatos e os comandos normativos invocados, o que atrai a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61020029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 27950d19-6e5c-4beb-bea7-6fd2fcdaad8e

7. Incide o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, por não terem sido afastados os fundamentos de inadmissibilidade na origem.
8. O agravo regimental não é via adequada para suprir a falta de impugnação completa e específica realizada no agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 27950d19-6e5c-4beb-bea7-6fd2fcdaad8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321729 - DF (2026/0276576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	VICTOR DE PAULA MIRANDA - DF072118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF, e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

2. Pretensão de reforma da decisão agravada para viabilizar o processamento do recurso especial, afastando os óbices sumulares e admitindo o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou, de forma específica e suficiente, os óbices que motivaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF, e à aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não houve demonstração técnica, por cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia seria de direito e prescindiria do reexame do conjunto probatório, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Persistiu a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem correlação clara entre os fatos e os comandos normativos invocados, o que atrai a Súmula 284/STF.

7. Incide o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, por não terem sido afastados os fundamentos de inadmissibilidade na origem.

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

8. O agravo regimental não é via adequada para suprir a falta de impugnação completa e específica realizada no agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR MARTINS BORGES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 417-421).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de ameaça, no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, tendo o acórdão da apelação mantido a condenação com fundamento na palavra da vítima, reputada firme, coerente e harmônica com os demais elementos (fls. 417-421). Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sem efeitos modificativos, para aclarar omissão quanto à menção expressa ao princípio do *in dubio pro reo*.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e dialética de todos os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem, aplicando a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil. Em síntese, registrou que não houve cotejo analítico apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ e que persistiu deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, a atrair a Súmula 284/STF (fls. 417-421).

O agravante sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, porque todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial, ainda que o juízo de convencimento não tenha sido favorável. Afirma que a distinção entre insuficiência argumentativa e ausência de impugnação impede o não conhecimento com base no verbete, pois foram enfrentados, em capítulos próprios, o óbice da Súmula 7/STJ, a deficiência do dissídio vinculada à Súmula 284/STF e as violações diretas aos arts. 619 e 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 426-435).

Argumenta, ainda, que a controvérsia quanto à Súmula 7/STJ é de qualificação jurídica da prova, sem revolvimento do acervo fático-probatório. Aponta descolamento entre os fatos delineados e a qualificação jurídica adotada pelo tribunal de origem, reputando tratar-se de erro de valoração jurídica superável na via especial (fls. 426-435).

Assevera, ademais, que a aplicação da Súmula 284/STF foi especificamente enfrentada ao reconhecer a fragilidade do dissídio pela alínea *c* e, simultaneamente, afirmar a autonomia da alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por violação

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

direta aos arts. 619 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Defende que a deficiência na demonstração do dissídio não contamina o cabimento pela alínea a, e que as razões recursais expuseram, de modo pormenorizado, a negativa de prestação jurisdicional e a insuficiência probatória, com indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados (fls. 426-435).

No mérito, alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois, embora reconhecida a omissão quanto ao princípio do *in dubio pro reo*, o acórdão dos embargos não teria integrado substancialmente o julgado, limitando-se a reafirmar conclusões genéricas sem enfrentar concretamente as teses defensivas, as divergências apontadas nos relatos, sua classificação como periféricas e a existência de elementos externos de corroboração.

Sustenta, também, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação permaneceu amparada exclusivamente na palavra da vítima e em registros documentais derivados da mesma fonte narrativa, desprovidos de autonomia probatória para configurar corroboração externa idônea (fls. 426-435).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da autonomia da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, para admitir o recurso especial quanto às violações aos arts. 619 e 386, VII, do Código de Processo Penal; e, no mérito, o provimento do especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para novo julgamento, ou absolver o agravante por insuficiência probatória (fls. 426-435).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006, em que o réu foi sentenciado à pena de 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional.

Segundo as instâncias ordinárias, a autoria e a materialidade foram reconhecidas com base na palavra da vítima, valorada como firme e coerente e em consonância com o contexto probatório, em cenário de violência doméstica.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ e do enunciado n. 284/STF (fls. 360-361). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)*

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

Outrossim, a superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

Sob essa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.***
> *[...]*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica.* ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos.)*

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3019965/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6bb26d59-61b4-4a5a-af12-c2926df82feb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276576-7

AgRg no AREsp 3.321.729 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007301520258070004 70073015202580700 04

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALMIR MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	VICTOR DE PAULA MIRANDA - DF072118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALMIR MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	VICTOR DE PAULA MIRANDA - DF072118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:14
Código de Controle do Documento: DB94CDA6-8726-4413-9AD3-C4995DF5D725